



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00554/2020/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por Invalidez (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 244/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 04 de maio de 2018 (pág. 1 – ID863652)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 1º, I, c/c o artigo 6º– A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os Artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º Lei complementar nº 404/2010 (pág. 1 – ID863652)
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 5.690 de 08.05.2018 (pág. 2 – ID863652)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 4.736,47 (págs. 2/3 ID863655)
NOME DA SERVIDORA:	Marisa Magalhães Castiel de Carvalho
MATRÍCULA:	Nº 376641 (pág. 1 – ID863652)
CARGO:	Professor, Nível I, Referência 16, Carga Horária 40 horas (pág. 1 – ID863652)
CPF:	469.461.952-72 (pág. 1 – ID863660)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID863652)
DATA DE INGRESSO:	01.06.1990 (pág. 2 – ID863660)
DATA DE NASCIMENTO:	20.12.1951 (pág. 1 – ID863660)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID863660)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Não (pág. 2 – ID863660)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e paritários, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID863652
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/6 ID863653
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	X		1 ID863656
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID863654 1/3 ID863655
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

5. Tendo em vista a conclusão da Junta Médica (pág. 1 – ID863656), no sentido de que a servidora Marisa Magalhães Castiel de Carvalho é portadora de doença incapacitante, prevista em lei (neoplasia maligna do rim, exceto pelve renal) fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais, despidendo a apuração do tempo de serviço/contribuição do servidor, eis que o direito ao benefício independe do lapso temporal laborado.

2.3 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Proventos integrais (doença prevista em lei) ¹ .	Aferição
01	Art. 40, § 1º, I, c/c o artigo 6º– A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os Artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º Lei complementar nº 404/2010	Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	CID 10 C64 Neoplasia maligna do rim, exceto pelve renal	✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva	R\$ 4.736,47 Págs. 2/3 – (ID863655)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Confrontando a planilha de proventos, (págs. 1/2 – ID863655), e o demonstrativo de pagamento do primeiro benefício com a última remuneração, obtém-se uma diferença de R\$ 20,45 (vinte reais e quarenta e cinco centavos), em razão dos reajustes havidos nos termos da Lei Complementar nº 683/2017. Desse modo, verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

¹ Vide laudo pág. 1 – ID863656.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

8. Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora Marisa Magalhães Castiel de Carvalho faz jus a ser aposentado por invalidez, com proventos integrais paritários, calculados com base na última remuneração, nos termos do Art. 40, § 1º, I, c/c o artigo 6º– A, da Emenda Constituição nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os Artigos 40, §§ 1º, 2º e 6º e 41, § 1º Lei complementar nº 404/2010.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho 23, de março de 2020.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406